



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1694386 - RJ (2013/0290424-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO TORRES BERGALLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE
SOUZA E OUTRO(S) - RJ106258
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : FERNANDO PERNAMBUCO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO BENFORD PERNAMBUCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP096526
THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E OUTRO(S) - SP292667
AGRAVADO : ELIANE RANGEL GEORDANI
AGRAVADO : FRANCISCO ROMANO CARDOSO
ADVOGADO : MARTIN BINDER GARCIA - RJ000346
AGRAVADO : TACOMA OVERSEAS HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz.

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1694386 - RJ (2013/0290424-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO TORRES BERGALLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE
SOUZA E OUTRO(S) - RJ106258
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : FERNANDO PERNAMBUCO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO BENFORD PERNAMBUCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP096526
THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E OUTRO(S) - SP292667
AGRAVADO : ELIANE RANGEL GEORDANI
AGRAVADO : FRANCISCO ROMANO CARDOSO
ADVOGADO : MARTIN BINDER GARCIA - RJ000346
AGRAVADO : TACOMA OVERSEAS HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHNIGER - RJ118924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz.

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.203-1.230) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.192-1.194).

Em suas razões, a parte alega que *"o Agravante demonstrou, pontualmente, o motivo de seu inconformismo, principalmente, a razão da anulação do v. acórdão que decidiu os segundos declaratórios, não incidindo, portanto, o disposto na Súmula 284 do STF"* (fls. 1.211-1.212).

Aduz que, *"ainda que o pedido formulado na inicial tenha sido nomeado como anulação da alteração contratual, da narrativa dos fatos e do pedido, conclui-se que o Agravante, expressamente, não concordou com a cláusula relativa ao valor irrisório pelo qual foram transferidas as quotas, e que o referido valor sequer foi pago pela empresa TACOMÃ OVERSEAS. [...] Deste modo, e considerando que o próprio Agravante considerou a possibilidade de rescisão contratual, nas condições do contrato, declarar-se a inépcia pelo equívoco inicial, seria negar vigência ao princípio da economia e celeridade na solução dos conflitos. Ademais, diante do brocardo 'dá-me os fatos que lhe darei o direito', a não aplicação do art. 481 do CC, seria negar a adequada solução do conflito e ao apaziguamento social, restando evidente, a violação e negativa de vigência ao referido dispositivo"* (fl. 1.218).

Busca o *"provimento do presente agravo para reformar a r. decisão agravada e restabelecer a r. decisão de fls. e-STJ Fls. 933/935, que deu provimento ao recurso especial e reconheceu a violação do art. 535 do CPC/73, para determinar que o Tribunal ad quem enfrentasse as questões suscitadas. [...] Subsidiariamente, caso assim não se entenda, de rigor que este E. STJ aprecie as teses relativas a violação dos arts. 302, 334 do CPC e 481, do CC, isto porque a teor do que consta do voto vencido, é possível o enfrentamento das aludidas questões, adequadamente enfrentadas na decisão dissidente, e que não foram apreciadas pela r. decisão agravada"* (fl. 1.224).

Alega que, *"notadamente da configuração de fato incontroverso (inadimplemento), pela falta de impugnação dos Agravados e diversamente do que foi decidido na r. decisão agravada, tem aplicação no caso o art. 481 do CC. Inquestionável o inadimplemento, a falta de pagamento do preço pelos*

Agravados, que como já dito, nunca refutaram tal assertiva, não havendo para o caso solução outra que não se ter por não concluído o negócio. E nem se argumente que, neste aspecto, seriam aplicáveis as Súmulas 05 e 07 deste E. STJ, pois no voto vencido, foram declinados todas estes fatos, portanto, é viável o conhecimento e provimento do especial com fulcro no que foi destacado pelos julgadores, dando-se assim, uma nova qualificação jurídica à questão" (fls. 1.227-1.228).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.235-1.241, 1.249-1.257 e 1.259-1.264).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.192-1.194):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 702-703):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL À ÉPOCA DA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. Ausência de prova segura e hábil acerca da alegada incapacidade de discernimento do Autor em decorrência de ter sofrido acidente vascular cerebral. Laudo pericial realizado cerca de dez anos depois. Dos fatos, no qual está consignado que o acidente vascular cerebral nem sempre provoca a redução de capacidade. Comprovação de que o Demandante emancipou seu filho e fez a doação de um imóvel para ele na mesma época do negócio impugnado. Impossibilidade de se considerar viciado o ato. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 763-768).

Opostos novos embargos, foram rejeitados (fls. 781-784).

Em suas razões (fls. 787-806), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC/1973, pois "*o julgado contém evidente obscuridade, decorrente do fato que este último acórdão carrega para o recorrente o ônus de provar fato incontroverso, que a teor dos artigos 302, 334 do CPC, independem de prova. [...] Tais dispositivos ganham relevo no caso em tela, notadamente pelo fato de que em nenhum momento das defesas apresentadas, os réus refutam a alegação do recorrente, de que não teria recebido o preço fixado para a venda das cotas da sociedade. [...] Os dispositivos acima mencionados, se respeitados e interpretados adequadamente, e em conjunto com o que determina o artigo 481 do CC, bem demonstram a viabilidade do pleito do recorrente, e a necessidade de se aclarar o julgado embargado, em nome da justiça*" (fls. 797-799);

(ii) arts. 302 e 334 do CPC/1973, sob alegação de que, "*se o inadimplemento não foi contestado, tal fato tornou-se incontroverso, sendo*

equivocada a lógica do julgado, que terminou por violar dispositivos do CPC, ou seja, não poderia o julgado ter carreado para o recorrente o ônus de provar fato incontroverso" (fl. 803); e

(iii) art. 481 do CC/2002, haja vista "a falta de pagamento do preço pelos recorridos, que como já dito, nunca refutaram tal assertiva, não havendo para o caso solução outra que não se ter por não concluído o negócio. Contudo, apegado somente a questão da suposta inexistência de prova de incapacidade, terminou a 18a CC do TJERJ por julgar equivocadamente a lide, não dando importância para questão tão relevante como a quitação do ajuste" (fl. 805).

Contrarrazões apresentadas (fls. 824-830, 831-836, 837-840 e 841-846).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

A parte alega, em suma, que a falta de pagamento das cotas é fato incontroverso e que, por ser *"incontroverso o inadimplemento, não há como subsistir a higidez da compra a venda ajustada"* (fl. 804), nos termos do art. 481 do CC/2002. Por fim, busca que seja *"rescindida a compra das cotas da sociedade, por falta de quitação do preço da venda"* (fl. 806).

Contudo, o pedido da parte autora na inicial é de "anulação de ato jurídico" (fls. 3-19) e não de rescisão contratual por inadimplemento.

No mais, o art. 481 do CC/2002 sequer trata da hipótese de rescisão contratual. Confira-se:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a nova decisão, após conversão do agravo em recurso especial, possui autonomia em relação à decisão reconsiderada, a qual, com fundamento no art. 535 do CPC/1973, havia conhecido e provido o recurso.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Confira-se especificamente quanto ao ônus probatório dos autores de provar a falta de pagamento (fls. 766-767 - grifei):

Ocorre que, apesar de requerer "provar o alegado por todos meios de prova em direito admitidos", o **Demandante acabou por dispensar a produção de perícia contábil, a única capaz de provar a falta de pagamento do preço da compra de suas ações.**

A fl. 328, o Autor pede "seja determinada a realização em primeiro lugar da perícia médica, para posteriormente, se for o caso, se proceder ao exame pericial contábil".

[...]

Depois da perícia médica, peticiona: "Assim, pede-se prosseguimento do feito com a prolação de sentença, reiterando-se pedido outrora formulado" (fl. 480).

E, quase nove anos após a distribuição da Ação, o Autor requer seja postergada para a fase de liquidação de sentença a produção da prova:

[...]

Depreende-se, portanto, que o Demandante não cumpriu a regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus que lhe cabia [...].

Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

No mais, o TJRJ entendeu que o autor possuía o ônus de demonstrar a falta de pagamento. Ressalte-se que *"a presunção de que trata o art. 302 do CPC é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 597.241/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015). Confira-se ainda:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A', DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO NÔMINADO "ACORDO OPERACIONAL" DURANTE PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - CORTE LOCAL QUE: A) NEGA PEDIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; E, B) FIXA A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS ENCERRAMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO, MEDIANTE OS USOS PRATICADOS NO MERCADO, DADA A EXTINÇÃO DA AVENÇA ANTERIOR. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

[...]

2. Afronta aos arts. 302, 303 e 304 do CPC não verificada. A presunção de veracidade dos fatos incontestados ou admitidos como verdadeiros na contestação, não obsta a prolação de decisão judicial que dê a esses fatos consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pelas partes. Observância ao princípio da substanciação, decorrente do brocardo da *mihi factum dabo tibi jus*.

[...]

6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(REsp n. 1.130.307/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 14/5/2013.)

Consta na petição inicial que *"o autor [requer] o julgamento desta ação pela procedência, para o fim de **anular a nona alteração contratual** da sociedade ré (doc. II), por erro e, ou, dolo, já que a incapacidade mental do autor era notória e em razão disto os réus utilizaram-se de artifícios que induziram o autor a realizar negócio prejudicial a ele, bem como, para **anulá-la** por ter sido realizada redução do capital social de forma injustificável, sem qualquer comprovação dos prejuízos incorporados, com afronta ao real valor do patrimônio da sociedade e, ainda, porque não houve pagamento algum*

pela transferência das cotas sociais do autor por parte da Tacoma Overseas Holdings Ltda., constando do instrumento declaração falsa de que o mesmo teria recebido pela transferência, o que não aconteceu. E, ainda, porque o valor irrisório da cessão é vil, não se justificando frente ao real valor patrimonial, tendo sido tal alteração firmada pelo autor somente em razão de seu estado mental comprometido à época dos fatos" (fls. 17-18 - grifei).

A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 284 do STF, uma vez que o recurso especial misturou institutos jurídicos distintos (anulação de negócio jurídico e rescisão por inadimplemento) e invocou dispositivo legal impertinente para o caso (art. 481 do CC) .

O art. 481 do CC apenas define o contrato de compra e venda, estabelecendo as obrigações de cada parte, mas não trata da hipótese de rescisão contratual por inadimplemento. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.694.386 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0290424-6

Número de Origem:

01358306220028190001 1358306220028190001 20020011354152 201324554005

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO TORRES BERGALLO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566

SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE
SOUZA E OUTRO(S) - RJ106258

JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118

RECORRIDO : FERNANDO PERNAMBUCO - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDO BENFORD PERNAMBUCO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP096526

THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E OUTRO(S) - SP292667

RECORRIDO : ELIANE RANGEL GEORDANI

RECORRIDO : FRANCISCO ROMANO CARDOSO

ADVOGADO : MARTIN BINDER GARCIA - RJ000346

RECORRIDO : TACOMA OVERSEAS HOLDINGS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO
PRIVADO - ASSEMBLÉIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO TORRES BERGALLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP041566
 SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE
 SOUZA E OUTRO(S) - RJ106258
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO : FERNANDO PERNAMBUCO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO BENFORD PERNAMBUCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP096526
 THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E OUTRO(S) - SP292667
AGRAVADO : ELIANE RANGEL GEORDANI
AGRAVADO : FRANCISCO ROMANO CARDOSO
ADVOGADO : MARTIN BINDER GARCIA - RJ000346
AGRAVADO : TACOMA OVERSEAS HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
 CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
 MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025